

Rio de Janeiro, segunda-feira, 20 de junho de 2016.

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE

*Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte – SEPN,
Entrequadra 515, Conjunto D, Lote 04,
Edifício Carlos Taurisano,
CEP 70.770-504 – Brasília – DF*

Ofício nº 065/16

(favor usar esta referência na resposta)

Assunto: aquisição da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá pela Kroton Educacional S/A, com formação de monopólio no setor educacional e nocivas implicações para o mercado, para a classe trabalhadora e para os alunos, configurando as hipóteses previstas nos artigos 36 e 90 da Lei nº 12.529/2011.

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SAAE-RJ, entidade sindical profissional, inscrito no CNPJ sob o nº 31.249.428/0001-04 e estabelecido na Rua dos Andradas, nº 96, Grupos 701/703 e 802/803, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.051-000, vem, respeitosamente e por intermédio de seu **PRESIDENTE**, perante este Ilustríssimo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, apresentar a seguinte

DENÚNCIA

(face a possível configuração das hipóteses previstas nos artigos 36 e 90 da Lei nº 12.529/11)

em face de **ESTÁCIO PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade anônima aberta, do ramo de holdings de instituições não financeiras e de atividades de apoio à educação, inscrita no CNPJ sob o nº 08.807.432/0001-10, com endereço na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, sala 601, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.775-040, **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.**, sociedade empresária limitada, do ramo de educação superior, graduação e pós-graduação, inscrita no CNPJ sob o nº 34.075.739/0001-84, com endereço na Rua do Bispo, nº 83, Rio Comprido, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.261-063, e **KROTON EDUCACIONAL S/A**, sociedade anônima aberta, do ramo de holdings de instituições não financeiras, inscrita no CNPJ sob o nº 02.800.026/0001-40, com endereço na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, 4º andar, sala 01, Vila Paris, Belo Horizonte – MG, CEP 30.380-650, **com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:**

01 – Nos moldes de seu estatuto, a representatividade do SAAE/RJ abrange o conjunto de trabalhadores no Estado do Rio de Janeiro da categoria profissional dos auxiliares de administração escolar, ou seja, aqueles empregados que prestam serviços em estabelecimentos de ensino de todos os graus e níveis de qualquer natureza, notadamente em faculdades, escolas e cursos definidos como livres (empresas não sujeitas a autorização de funcionamento por parte dos órgãos de educação do Poder Público e nem fiscalização pedagógica ou administrativa, e que se destinam a orientação e formação profissional ou cultural ou cursos e atividades equivalentes, podendo ser empresa ou entidade).

02 – Com efeito. O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro existe desde 03/01/52, sempre representando o conjunto dos trabalhadores da categoria profissional dos auxiliares de administração escolar, empregados que prestam serviço aos estabelecimentos de ensino de todos os graus e níveis de qualquer natureza, excetuando-se, tão somente, os professores, com territorialidade em todo o Estado do Rio de Janeiro.

03 – Por seu turno, este Conselho Administrativo de Defesa Econômica caracteriza-se como uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, tendo como missão zelar pela livre concorrência no mercado. Entre suas atribuições, decide sobre fusões, aquisições de controle, incorporações e outros atos de concentração econômica entre grandes empresas; investiga e julga cartéis ou condutas semelhantes; e aplica multas quando necessário (imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica).

04 – Pois bem. Foi com enorme surpresa que a entidade sindical tomou conhecimento sobre a possível fusão de dois gigantes do nosso setor educacional, a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá e a Kroton Educacional S/A, operação que não envolveria sequer pagamento em dinheiro, mas tão somente ações de emissão da própria Kroton, por meio de uma combinação de seus negócios com a Estácio Participações S/A.

05 – Tal notícia vem gerando aos empregados da ESTÁCIO enorme angústia e preocupação, pois há indícios de que a KROTON, em vista a uma reestruturação, teria como meta apenas a redução de custos, com a dispensa em massa de professores e auxiliares de administração escolar, empurrando para a esfera judicial eventuais dívidas trabalhistas e fiscais oriundas deste corte.

06 – Portanto, já não restam mais dúvidas de que a formação de um monopólio no setor educacional, tal como vem se desenhando, traria consequências nocivas ao **MERCADO**, à **QUALIDADE DO ENSINO** (e, por consequência, aos alunos) e também à **CLASSE TRABALHADORA**. Ou seja, apesar de aparentemente benéfico para as empresas envolvidas e para seus sócios e acionistas, a aquisição da **ESTÁCIO** pela **KROTON** trará importantes implicações no tocante à **COMPETIÇÃO NO SETOR EDUCACIONAL**, como a alta abusiva dos preços e a precarização do ensino superior, colocando em risco a formação de toda uma geração.

07 – Importante realçar, ainda, que a **ESTÁCIO** não atravessa nenhum tipo de dificuldade econômica que justifique sua venda ou sua fusão com a **KROTON**, o que confirma que a operação teria, a princípio, interesse comercial e de expansão de domínio econômico, perigosamente prejudicial à qualidade do serviço e à saúde do mercado.

08 – Tais empresas, ao se unirem, passarão a deter vantagem econômica sobre as demais entidades do setor educacional, gerando efeitos desastrosos, como a diminuição ou até mesmo a eliminação da concorrência, o retrocesso tecnológico e o aumento da taxa de desemprego, dentre outros, afetando, ainda, as relações com terceiros e com a coletividade, enfim, dominando o mercado de forma inadmissivelmente agressiva.

09 – Configurar-se-á, assim, a hipótese tipificada no artigo 90 da Lei nº 12.529/11, ou seja, o tão repulsivo **ATO DE CONCENTRAÇÃO**, ocasionando a formação de um quadro conjuntural grave, não somente no que toca às questões trabalhistas, como também quanto à própria estrutura educacional e à economia. De fato, há expectativa de que, após a fusão, o grupo formado pela **ESTÁCIO** e pela **KROTON** passe a ter controle e participação muito superiores a 40% do mercado (tanto no ensino à distância como em cursos presenciais), ou seja, as operações do agente econômico teriam um faturamento alto o bastante para acarretar a presunção de controle de mercado e, conseqüentemente, de domínio econômico.

10 – Oportuno mencionar, outrossim, que a Kroton Educacional S/A já havia anunciado acordo de associação com a Anhanguera Educacional Participações S/A, o que reforça suas intenções de dominar todo o setor educacional, com violação, a um só tempo, de todos os cânones da Constituição Federal de 1988, notadamente daqueles que se acham insertos no artigo 1º, inciso IV (valores sociais do trabalho e da livre iniciativa), no artigo 6º (a educação como o primeiro dos direitos fundamentais sociais), no artigo 170, *caput* (valorização do trabalho humano e da livre iniciativa), inciso III (função social da propriedade), inciso IV (livre concorrência), inciso V (defesa do consumidor), e artigo 193(

o primado do trabalho como base da ordem social e o bem-estar e a justiça sociais, como objetivos desta).

11 – A busca desenfreada e voraz da KROTON por novas aquisições viola, ainda, o artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, em todos os seus incisos, posto que, a toda evidência, objetiva limitar, falsear e prejudicar a livre concorrência (inciso I), dominar o mercado (inciso II), aumentar arbitrariamente o lucro (inciso III) e exercer de forma abusiva posição dominante (inciso IV).

12 – O simples cotejo da prática anunciada pela ESTÁCIO e pela KROTON forçosamente conduz à conclusão de que o seu objetivo é a transformação da educação em mercadoria, o que, aliás, já o faz há tempo, face o silêncio do MEC e do Ministério Público Federal, não obstante a determinação diametralmente oposta, preconizada pela Carta Política de 1988 e pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se constata no **ACÓRDÃO** abaixo transcrito, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.330:

“... que a Lei Republicana tem a educação em elevadíssimo apreço... Esse desvelo para com a educação é tanto que o Magno Texto dela também cuida em capítulo próprio, no Título devotado a toda Ordem Social (Capítulo III do Título VIII). E o faz para dizer que ‘a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho’ (art.205). Da conexão de todos os dispositivos constitucionais até agora citados avulta a compreensão de que a educação é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade. Mas uma política pública necessariamente imbricada com ações da sociedade civil, pois o fato é que também da Constituição figuram normas que: a) impõem às famílias deveres para com ela, educação (caput do art. 205); b) fazem do ensino atividade franqueada à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de ‘cumprimento das normas gerais da educação nacional’, mais a ‘autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público’ (art. 209, coerentemente, aliás, com o princípio da ‘coexistência de instituições públicas e privadas de ensino);..” Noutro giro, não me impressiona o argumento da autora que tem por suporte o princípio da livre iniciativa, devido a que esse princípio já nasce relativizado pela Constituição mesma. Daí o Art. 170 estabelecer que ‘a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem

por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (...). Aspecto que não passou despercebido ao Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, consoante os seguintes dizeres de seu parecer: ‘(...) a liberdade de iniciativa assegurada pela Constituição de 1988 pode ser caracterizada como uma liberdade pública, sujeita aos limites impostos pela atividade normativa e reguladora do Estado, que se justifique pelo objetivo maior de proteção dos valores também garantidos pela ordem constitucional e reconhecidos pela sociedade como relevantes para uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Não viola, pois, o princípio da livre iniciativa, a lei que regula e impõe condicionamentos ao setor privado, mormente quando tais condicionamentos expressam, correta e claramente, então conferindo concretude a objetivo fundante da República Federativa, qual seja: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária. (art.3º). Acresce que o ensino é livre à iniciativa privada, certo, mas sob duas condições constitucionais: autorização para funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público (...).’

13 – Como muito bem asseverado pelo então Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto de vistas na ação em destaque, *“a educação não é uma mercadoria ou serviço sujeito às leis do mercado e sob regência do princípio da livre iniciativa (...) Se a legislação franqueia a educação à exploração pela iniciativa privada, essa só pode ocorrer se atendidos os requisitos do artigo 209 da CF...”*.

14 – Não é demais mencionar mais uma vez que a **FUSÃO** entre a **ESTÁCIO** e a **KROTON** almeja, ainda, prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa, com o domínio do mercado, o que lhes permitirá exercer de forma abusiva posição hegemônica, bem como o aumento arbitrário de lucros exorbitantes.

15 – Com efeito. A **ESTÁCIO** e a **KROTON** jamais demonstraram qualquer preocupação com o cumprimento da função social da propriedade, que, para eles, só tem um único valor: o do lucro máximo e fácil. Para consegui-lo praticam todos os atos necessários à desvalorização do trabalho, consubstanciados em demissões em massa de professores e auxiliares de administração escolar, para a contratação de estagiários e profissionais com salário menores e condições de trabalho mais precárias, o que se caracteriza indiscutivelmente como *dumping* social, com graves reflexos na qualidade do ensino ministrado, que é, a cada dia, mais sofrível, não atingindo, nem em sonho, o padrão social estabelecido como princípio, no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

16 – Com o devido respeito, na eventualidade de o CADE vir a sancionar a fusão entre a ESTÁCIO e a KROTON, sem a cristalina determinação de obediência aos mandamentos constitucionais e legais apontados nesta petição, advirá de tal ato consequências nocivas e irreversíveis ao Mercado, à qualidade do ensino (e, por consequência, aos alunos) e também à Classe Trabalhadora. Ou seja, importantes implicações no tocante à Competição no Setor Educacional, como a alta abusiva dos preços e a precarização do ensino superior, colocando em risco a formação de toda uma geração.

17 – Diante do exposto, no uso das prerrogativas fixadas no art. 8º, III, da CF/88 e no art. 513 da CLT, e cumprindo os deveres estabelecidos no art. 514 do mesmo diploma legal, o SAAE/RJ vem respeitosamente requerer ao Exmo. Sr. Presidente do CADE que indefira, de plano, a fusão anunciada neste petitório (face a configuração dos tipos previstos no artigo 36 e seguintes e no artigo 90, todos da Lei nº 12.529/2011), bem como que determine aos grupos econômicos que a urdiram, com fins escusos, que cumpram os descritos comandos constitucionais e legais, sob pena de aplicação de todas as penalidades previstas nestes dispositivos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

ELLES CARNEIRO PEREIRA
Presidente do SAAE/RJ
RG nº 1197845 (IFP/RJ)

Marcelo Luís Bromonschenkel.
OAB/RJ nº 113.697